



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0701.11.013313-2/003 **Númeraço** 1325352-
Relator: Des.(a) Márcia De Paoli Balbino
Relator do Acordão: Des.(a) Márcia De Paoli Balbino
Data do Julgamento: 21/03/2013
Data da Publicação: 11/04/2013

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO DE INSTRUMENTO- **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PENDÊNCIA DE ANTERIOR AÇÃO DE USUCAPIÃO SOBRE O MESMO IMÓVEL - CONEXÃO - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SIMULTÂNEOS - NECESSIDADE** - SUSPENSÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA - NÃO CABIMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VEDAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Não há vedação para o ajuizamento de ação possessória no curso de ação de usucapião.

- **O reconhecimento da conexão entre a ação de reintegração de posse e a usucapião importa em instrução conjunta dos processos para julgamento simultâneo, não havendo razão para a suspensão da ação possessória.**

- É vedado ao Tribunal examinar questão que não tenha sido apreciada pelo magistrado de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

- Recurso provido em parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0701.11.013313-2/003 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE(S): CARLOS DEBRAHY E OUTRO(A)(S), MARIA LOPES LUCAS COSTA - AGRAVADO(A)(S): SANDRA MARIA DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO

RELATORA.

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO (RELATORA)

V O T O

Carlos Debrahy e Maria Lopes Lucas Costa interpuseram recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de f.197-TJ, prolatada nos autos da ação de reintegração de posse que ajuizaram em face da agravada, Sandra Maria da Silva, na qual o MM. Juiz determinou a suspensão da ação possessória em razão do ajuizamento anterior de ação de usucapião pela recorrida, até solução da ação de usucapião.

Os agravantes alegam que na ação possessória pediram a reintegração de posse no imóvel localizado na Av. Barão do Rio Branco, nº 19, na cidade de Uberaba/MG, em razão da extinção do comodato que existiu entre eles e a ora agravada. Aduzem que a agravada não apresentou defesa na ação, sendo requerido pelos agravantes a aplicação dos efeitos da revelia. Defendem que, face a revelia, a matéria fática tornou-se irrefutável, inclusive sua alegação de que entre as partes havia um comodato. Sustentam que a ação de usucapião ajuizada pela agravante ficou prejudicada porque com a revelia da agravada na ação possessória restam afastados os requisitos necessários para a usucapião, ressaltando que a agravada nunca possuiu animus domini. Salientam, ainda, que a natureza das ações é distinta, não cabendo a suspensão da ação possessória ao fundamento de que há prejudicialidade da ação de usucapião. Alegam que a agravada está conduzindo a ação de usucapião com desídia. Requerem o efeito suspensivo e o provimento de seu recurso para que seja decretada a revelia da agravada e revogada a decisão agravada.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pela decisão de f. 259-TJ, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

À f. 260/261-TJ, o MM. Juiz informou que manteve a decisão agravada e que houve cumprimento do art. 526, do CPC.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão de f. 262-TJ.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Conheço do recurso porque próprio, tempestivo e por ter contado com o preparo de f. 246/247-TJ.

Ressalto que, embora a decisão recorrida tenha sido prolatada após a vigência da Lei 11.187/2005, tenho que o agravo, na forma de instrumento, deve ser admitido, porque a decisão recorrida contém potencial lesivo à parte, conforme nova redação do caput do art. 522, do CPC.

PRELIMINAR:

Não foi arguida preliminar no presente recurso.

MÉRITO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em que os agravantes insurgem-se contra a decisão do MM. Juiz que determinou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a suspensão da ação de reintegração de posse por eles ajuizada em face da agravada, até solução da ação de usucapião da agravada, ajuizada antes.

Os agravantes alegam que a agravada é revel na ação possessória e que, com a aplicação dos efeitos da revelia, tornou-se incontroverso os fatos narrados na inicial da ação possessória, inclusive sua alegação de que entre as partes havia um comodato. Sustentam que a ação de usucapião ajuizada pela agravante ficou prejudicada porque com a revelia da agravada na ação possessória restam afastados os requisitos necessários para a usucapião, ressaltando que a agravada nunca possuiu animus domini. Saliendam, ainda, que a natureza das ações é distinta, não cabendo a suspensão da ação possessória ao fundamento de que há prejudicialidade da ação de usucapião.

A meu ver, os agravantes têm razão parcial.

Compulsando os autos verifico que, entendendo presentes os requisitos de lei, em 03/05/2011 o MM. Juiz deferiu a liminar de reintegração de posse em favor dos ora agravantes, conforme f. 53-TJ.

Em 06/05/2011, contudo, o MM. Juiz assim decidiu, de ofício (f. 55-TJ):

"Determinada a conclusão verbal dos autos.

Compareceu hoje a parte requerida perante este juízo, informando que há ação de usucapião com as mesmas partes, processo também concluso nesta data.

Assim, havendo dúvida quanto à natureza da posse, determino, por ora, a imediata suspensão da ordem liminar conferida às f. 41, devendo ser recolhido o mandado de reintegração de posse com



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

urgência sem cumprimento.

Expeça-se novo mandado tão somente para citação.

Determino sejam os presentes autos apensados aos autos nº 701.11.003.535 -2 tendo em vista a conexão."

Os autores apresentaram embargos de declaração contra tal decisão, de f. 55-TJ, que foram rejeitados, conforme f. 66-TJ:

"A liminar de f. 41 foi concedida porque este juízo não sabia da existência da ação de usucapião que, inclusive, fora distribuída antes desta reintegração de posse. Antes havia tão somente uma alegação de que existiria tão somente comodato que teria sido extinto com a notificação. O autor omitiu em suas razões a usucapião que, mesmo se tratando de discussão acerca do domínio, também traria fatos modificativos do direito do autor, ou seja, que a posse dos requeridos não seria decorrente de comodato.

Portanto, além da conduta estranha do autor de ter omitido a existência da usucapião, também há pendência quanto à prova relativa à natureza da posse dos requeridos.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração de f. 50/53.

Aguarde-se realização da audiência já designada."

Os autores apresentaram agravo de instrumento (f. 79/90-TJ), questionando a suspensão da liminar de reintegração de posse, cujo agravo não foi provido, conforme acórdão de f. 161/182-TJ.

Peticionando às f. 194/195-TJ, os autores pediram a decretação da revelia da ré e a aplicação de seus efeitos, nos termos do art. 319, do CPC.

Sobreveio aos autos, então, a decisão ora agravada, de f. 197-TJ, prolatada nos seguintes termos (f. 197-TJ):



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Certificar o Sr. Escrivão se a publicação de fls. 135 foi corretamente efetivada e se houve a apresentação de defesa.

De qualquer forma, fiquem cientes as partes de que a ação de usucapião tem prioridade e é prejudicial à reintegração, devendo ser suspenso o andamento processual desta até solução dos autos em apenso."

De fato, quando do ajuizamento da ação de reintegração de posse dos agravantes (f. 14/20-TJ), em 27/04/2011, conforme consulta realizada no site deste Tribunal, e mesmo quando a agravada foi notificada para desocupar o imóvel objeto da ação possessória, em 18/03/2011 (f. 33-TJ), já tramitava a ação de usucapião ajuizada pela ora agravada, ajuizada em 01/02/2011, conforme f. 199v-TJ, despachada com ordem de citação em 07/02/2011 (f. 135-TJ) na 2ª Vara Cível de Uberaba/MG, mesmo Juízo em que foi distribuída a presente ação possessória.

A ação de usucapião, portanto, foi distribuída e despachada antes do ajuizamento da ação possessória e antes mesmo da notificação para desocupação.

A ação de usucapião foi distribuída e despachada em primeiro lugar, antes mesmo da notificação para desocupação. Na usucapião há alegação de posse ad usucapionem de 30 anos e pedido de declaração de domínio. Já na possessória posterior, dos agravantes, eles também alegam posse indireta anterior e esbulho.

O art. 923 do CPC veda a propositura de ação dominial na pendência de ação possessória:

"Art. 923. Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. POSSE. REINTEGRAÇÃO. INCABÍVEL DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. O entendimento do STJ é no sentido de que, em se tratando de ação possessória, não se discute o domínio sobre os bens em comento, mas tão somente a posse exercida sobre eles.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1242937/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO. COMODATO VERBAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA IMPROCEDENTE. DESNECESSIDADE E IMPROPRIEDADE DA DISCUSSÃO DAS QUESTÕES AFETAS AO DOMÍNIO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

- A proteção possessória independe da alegação de domínio, possuindo como único fundamento o fato jurídico posse.

(Apelação Cível 1.0686.10.011775-9/001, Rel. Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2013, publicação da súmula em 01/02/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROVA DA POSSE - NECESSIDADE - IRRELEVÂNCIA QUANTO À



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sabe-se que em ação possessória não se há falar em título ou propriedade porque a discussão cinge-se a quem, efetivamente, encontrava-se na posse do bem em litígio quando do esbulho ou turbação. (Apelação Cível 1.0486.11.000889-4/001, Rel. Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2012, publicação da súmula em 22/10/2012)

Todavia, não há vedação para o ajuizamento de ação possessória no curso de ação de usucapião. Um não prejudica a outra.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AÇÃO POSSESSÓRIA E USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

- Ajuizada ação de usucapião especial urbano posteriormente e contra aquele que já havia deduzido em juízo sua pretensão de reintegração de posse, suspendeu-se este último processo, por prejudicialidade externa, com fundamento no art. 265, IV, 'a', CPC.

- Não há prejudicialidade externa que justifique a suspensão da possessória até que se julgue a usucapião. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade.

- Recurso Especial provido." (REsp 866249/SP, 3ª Turma/STJ, rel. Min. Nancy Andrichi, j. j. 17.04.2008, DJ. 30.04.2008).

Não é caso, pois, de suspensão da possessória. Todavia, não é caso de julgamento antecipado.

Não seria coerente, contudo, eventualmente, retirar a agravada da posse do imóvel se, ao término da usucapião, no caso de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

eventual procedência, houver a declaração da aquisição do domínio da agravada sobre o bem, eis que usucapião pressupõe posse dela.

A meu ver, o que há é a conexão da ação de usucapião com a possessória, face identidade das partes e do objeto.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE USUCAPIÃO E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS.

1. Sendo a usucapião forma de aquisição de propriedade pela posse prolongada no tempo, a sentença proferida no respectivo processo deve guardar a necessária coerência com a prolatada na ação possessória referente ao mesmo bem imóvel, ajuizada posteriormente, sob pena de emissão de comandos judiciais conflitantes acerca do fundamento que constitui a mesma causa (remota) de pedir.

2. "Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota" (CC n. 49.434/SP).

3. Recurso especial provido.

(REsp 967.815/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011)

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE USUCAPIÃO - CONEXÃO - REUNIÃO DOS PROCESSOS - IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR - RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS - PREVENÇÃO - MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL - JUÍZO ONDE OCORREU O PRIMEIRO DESPACHO - RECURSO PROVIDO.

Haverá a modificação de competência por conexão quando um dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

elementos objetivos da ação, qual seja, o pedido ou a causa de pedir, for comum em processos distintos.

Portanto, em atenção aos princípios da efetividade e da economia processual, diante da identidade do pedido ou da causa de pedir, os processos deverão ser reunidos, para instrução e julgamento simultâneos, o que irá agilizar e facilitar a produção de provas, bem como evitar que sejam prolatadas decisões contraditórias.

Nas hipóteses em que os processos a serem reunidos por conexão estiverem em juízos de mesma competência territorial, deverá ser adotado o critério constante do art. 106, do CPC, segundo o qual, será prevento o juízo em que tiver despachado em primeiro lugar.

(Agravo de Instrumento Cv 1.0024.07.804791-7/001, Rel. Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2010, publicação da súmula em 30/03/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USUCAPIÃO. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. Quando a posse que os autores dizem exercer sobre um mesmo imóvel é causa de pedir, tanto de uma ação de reintegração de posse como de uma ação de usucapião, as causas estão ligadas de tal forma que recomendam o julgamento simultâneo, de forma a evitar decisões conflitantes artigos 103 e 105, CPC). (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.10.072605-8/001, Rel. Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2010, publicação da súmula em 14/07/2010)

"REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ILEGITIMIDADE ATIVA - CONEXÃO - USUCAPIÃO - IDENTIDADE DE OBJETO

Para que haja conexão entre duas ou mais ações, é necessário que haja identidade entre as partes ou que ocorra a identidade do pedido ou da causa de pedir.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Havendo identidade no objeto, as ações devem ser julgadas em conjunto, sob pena de haver decisões contraditórias. (Apelação Cível 1.0685.07.000214-0/002, Rel. Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2012, publicação da súmula em 29/02/2012).

Havendo conexão, o que se exige é a instrução conjunta dos processos para julgamento simultâneo.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C CAUTELAR DE VISTORIA E BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINAR DE CONEXÃO ACOLHIDA - OBJETIVO - EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS - SENTENÇA CASSADA - REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA DECISÃO SIMULTÂNEA.

Nos termos do art. 103, do CPC, "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

Reconhecida a conexão, deve-se determinar a reunião dos processos, para julgamento simultâneo, a fim de se evitar decisões contraditórias.

Preliminar acolhida. Sentença cassada. (Apelação Cível 1.0024.11.206082-7/001, Rel. Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2012, publicação da súmula em 11/12/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - CONEXÃO - JULGAMENTO - SIMULTANEIDADE - SEGURANÇA JURÍDICA

Havendo conexão das ações deve haver o seu julgamento em conjunto para evitar a prolação de decisões conflitantes.

(Apelação Cível 1.0024.08.977881-5/001, Rel. Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2008, publicação da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

súmula em 15/07/2008)

Destarte, o julgamento da ação possessória e da ação de usucapião deve ser simultâneo e após a instrução conjunta, com intuito de se evitar decisões divergentes, não havendo justificativa para a suspensão do trâmite da ação possessória.

Em caso semelhante ao dos autos, já decidiu este Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE USUCAPIÃO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Não há que se falar em suspensão da ação possessória até o julgamento da ação de usucapião, considerando que a posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. (Agravo de Instrumento Cv 1.0313.11.011870-7/001, Rel. Des.(a) Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2012, publicação da súmula em 05/10/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SUSPENSÃO EM FACE DA AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO. Havendo a conexão entre a ação reintegratória, em que se pleiteia a posse do imóvel, e a ação de usucapião, na qual se pretende a aquisição do domínio, o julgamento de tais ações deve ser em conjunto com intuito de se evitar decisões divergentes, razão pela qual, não há que se falar em suspensão da ação de reintegração de posse. (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.10.171115-8/001, Rel. Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2011, publicação da súmula em 17/08/2011).

Quanto à alegação dos agravantes de que a agravada é revel na ação possessória e que ao caso devem ser aplicados os efeitos da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

revelia, saliente-se o MM. Juiz ainda não examinou tal questão, não cabendo ao Tribunal decidir tema ainda pendente de decisão no 1º grau, sob pena de supressão de instância.

De toda forma, quanto à revelia, tenho que ela, por si só, não implica veracidade dos fatos alegados, devendo o magistrado analisar as circunstâncias fáticas e os elementos probatórios que lhe são apresentados, formando livremente sua convicção.

Sobre os efeitos da revelia, é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

"Diante da revelia, torna-se desnecessária, portanto, a prova dos fatos em que se baseou o pedido de modo a permitir o julgamento antecipado da lide, dispensando-se, desde logo, a audiência de instrução e julgamento (art. 330, n.º II).

Isto, porém, não quer dizer que a revelia importe automático julgamento de procedência do pedido.

(...)

De mais a mais, embora aceitos como verídicos os fatos, a consequência jurídica a extrair deles pode não ser a pretendida pelo autor. Nesse caso, mesmo perante a revelia do réu, o pedido será julgado improcedente. "(Curso de Direito Processual Civil, 41ª edição, vol.I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, pag. 367).

A revelia da parte ré não induz em procedência imediata do pedido formulado na inicial da ação porque sua consequência é apenas a de presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados na inicial e não do direito material em si.

Logo, os agravantes não estão dispensados da produção de prova cabal dos requisitos da possessória, fatos constitutivos de seu alegado direito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por isto, não cabe o pedido de julgamento antecipado da possessória.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGAÇÕES DO AUTOR. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DEPENDÊNCIA. EMISSÃO DE CHEQUE. CONTA ENCERRADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes. (...)." (AgRg no REsp 590.532/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 22/09/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA NOVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...). 2 - A ausência de contestação não tem como consectário lógico e necessário a procedência do pedido, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos alegados é relativa e pode ceder diante da análise que o magistrado faz de outros elementos e provas dos autos.

(...).)" (AgRg no Ag 1211527/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011).

Por fim, ressalte-se que a alegação dos agravantes de que a agravada conduz a ação de usucapião com desídia deve ser levantada na própria ação de usucapião e não no presente recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DISPOSITIVO:

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a suspensão da ação possessória e determinar a instrução e julgamento conjunto dos processos da ação de usucapião e da ação possessória, face conexão.

Custa recusais, 50% para cada parte.

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO EM PARTE."